



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.212 - SP (2015/0160379-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO DE LUNA CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FELIPE SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS VÍTIMAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE SE AVIZINHA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso cautelarmente há um ano e um mês, o Juízo singular noticiou que houve a necessidade de aguardar-se o cumprimento de carta precatória expedida para a *"oitiva das vítimas e a indicação da defesa sobre o atual paradeiro da testemunha para prosseguimento do feito"* (fl. 50). Ademais, consta das informações prestadas pelo Tribunal *a quo* que foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima (dia 30.9.2015).

3. Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.212 - SP (2015/0160379-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO DE LUNA CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FELIPE SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS FELIPE SANTANA DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora a 6.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 2036447-31.2015.8.26.0000, nestes termos (fls. 28/31):

No que tange ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, lembro que decisões judiciais mais justas decorrem da aplicação das normas jurídicas vigentes da forma preconizada pelo teoricamente chamado sistema jurídico aberto, ou seja, considerando-se não só as regras, mas também os princípios que regem o Direito Positivo.

Assim, independentemente da letra do novo artigo 400 do Estatuto de Rito, absolutamente irreal para as condições brasileiras, penso que o princípio da razoabilidade, justifica, plenamente, a demora que se observa no término da instrução criminal, até porque a complexidade do processo principal, por ela própria, impede que o feito corra com mais desenvoltura.

A propósito, destaco que, inexistindo desídia do Juiz na condução do processo, também inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Ressalto que a instrução está em andamento, sendo que foi expedida carta precatória para a oitiva das vítimas, conforme cópia da ata de audiência que fiz juntar a estes autos. E todos sabem que o efetivo cumprimento de precatória não depende do Juiz deprecante, mas sim do Juiz deprecado.

De outra parte, é a Juíza do processo, em razão da sua maior proximidade com os fatos e com os seus protagonistas, quem tem melhores condições de avaliar a conveniência, ou não, de prender, ou de manter encarcerado, quem - como o paciente - esteja sendo acusado da prática de crimes graves, cuja natureza (roubos triplamente qualificados e tráfico de entorpecentes) desaconselha que o agente criminoso seja tratado com leniência. Assim, em princípio, devem prevalecer as razões que motivaram a decretação da prisão de SANTOS.

Registro que, ao que consta, o paciente "agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, sete cartões bancários, cinco documentos pessoais (...), uma máquina fotográfica digital (...), um aparelho televisor de 32" (...), um aparelho televisor de 42" (...), um aparelho televisor 24" (...), um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho de DVD portátil (...), uma câmera filmadora (...), um Ipod (...), um notebook (...), um vídeo game (...), um aparelho telefônico modelo Iphone (...), um Ipad (...), dois aparelhos celulares (...), bem como o veículo Fiat/Doblo (...), pertencentes às vítimas Vicente Domingos de Lima Filha, Ana Cristina D'Alessandro Almeida Lima e aos três filhos menores do casal", e, também, "tinha em depósito e guardava para consumo de terceiros, drogas consistentes em 517 (quinhentos e dezessete) porções de maconha, com preso aproximado de 1.930 gramas (...), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar", segundo as informações prestadas pela Juíza do feito principal (fls. 28/29).

(...)

Nessas condições, DENEGO a ordem.

Nesta via, sustenta a existência de excesso de prazo no encarceramento cautelar do paciente, que está segregado desde o dia 20.7.2014 sem que a instrução tenha ainda se encerrado.

Requer, pois, o relaxamento da medida constritiva.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fls. 87/88).

Foram prestadas informações às fls. 37/86.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se "pelo não conhecimento do writ" (fls. 110/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.212 - SP (2015/0160379-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS VÍTIMAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE SE AVIZINHA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso cautelarmente há um ano e um mês, o Juízo singular noticiou que houve a necessidade de aguardar-se o cumprimento de carta precatória expedida para a *"oitiva das vítimas e a indicação da defesa sobre o atual paradeiro da testemunha para prosseguimento do feito"* (fl. 50). Ademais, consta das informações prestadas pelo Tribunal *a quo* que foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima (dia 30.9.2015).

3. Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 28/31):

No que tange ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, lembro que decisões judiciais mais justas decorrem da aplicação das normas jurídicas vigentes da forma preconizada pelo teoricamente chamado sistema jurídico aberto, ou seja, considerando-se não só as regras, mas também os princípios que regem o Direito Positivo.

Assim, independentemente da letra do novo artigo 400 do Estatuto de Rito, absolutamente irreal para as condições brasileiras, penso que o princípio da razoabilidade, justifica, plenamente, a demora que se observa no término da instrução criminal, até porque a complexidade do processo principal, por ela própria, impede que o feito corra com mais desenvoltura.

A propósito, destaco que, inexistindo desídia do Juiz na condução do processo, também inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Ressalto que a instrução está em andamento, sendo que foi expedida carta precatória para a oitiva das vítimas, conforme cópia da ata de audiência que fiz juntar a estes autos. E todos sabem que o efetivo cumprimento de precatória não depende do Juiz deprecante, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim do Juiz deprecado.

De outra parte, é a Juíza do processo, em razão da sua maior proximidade com os fatos e com os seus protagonistas, quem tem melhores condições de avaliar a conveniência, ou não, de prender, ou de manter encarcerado, quem - como o paciente - esteja sendo acusado da prática de crimes graves, cuja natureza (roubos triplamente qualificados e tráfico de entorpecentes) desaconselha que o agente criminoso seja tratado com leniência. Assim, em princípio, devem prevalecer as razões que motivaram a decretação da prisão de SANTOS.

Registro que, ao que consta, o paciente "agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, sete cartões bancários, cinco documentos pessoais (...), uma máquina fotográfica digital (...), um aparelho televisor de 32" (...), um aparelho televisor de 42" (...), um aparelho televisor 24" (...), um aparelho de DVD portátil (...), uma câmera filmadora (...), um Ipod (...), um notebook (...), um vídeo game (...), um aparelho telefônico modelo Iphone (...), um Ipad (...), dois aparelhos celulares (...), bem como o veículo Fiat/Doblo (...), pertencentes às vítimas Vicente Domingos de Lima Filha, Ana Cristina D'Alessandro Almeida Lima e aos três filhos menores do casal", e, também, "tinha em depósito e guardava para consumo de terceiros, drogas consistentes em 517 (quinhentos e dezessete) porções de maconha, com peso aproximado de 1.930 gramas (...), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar", segundo as informações prestadas pela Juíza do feito principal (fls. 28/29).

(...)

Nessas condições, DENEGO a ordem.

Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso cautelarmente há um ano e um mês, o Juízo singular noticiou que houve a necessidade de aguardar-se o cumprimento de carta precatória expedida para a *"oitiva das vítimas e a indicação da defesa sobre o atual paradeiro da testemunha para prosseguimento do feito"* (fl. 50). Ademais, consta das informações prestadas pelo Tribunal *a quo* que foi designada audiência de instrução e julgamento para data próxima (dia 30.9.2015).

Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO E DEPÓSITO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AÇÃO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE EXAME. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, o qual segue seu curso normal, justificando-se o alongamento na finalização da ação penal com base nas especificidades do processo, que conta com dois réus, denunciados por dois crimes distintos, com defensores diferentes e em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados que estão recolhidos em comarca diversa da que tramita o feito.

4. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que existe audiência de continuação já designada para data próxima.

5. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que a denunciada será beneficiada com a aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, com a substituição de penas ou mesmo com a imposição de regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a diversidade e a quantidade de substâncias estupefacientes apreendidas, bem como a natureza excessivamente nociva de duas delas, quais sejam, o crack e a cocaína.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 313.821/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 27/04/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

1. A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo e do princípio da presunção de inocência.

2. *In casu*, o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto (pluralidade de réus, três denunciados, pluralidade de fatos apurados, dois - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, e expedição de carta precatória). Além disso, já foi realizada audiência de instrução em 2/10/2014 e, atendendo à recomendação da Corte de origem (HC n. 2191327-15.2014.8.26.0000), a designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação marcada para 27/7/2015 foi redesignada para data bem mais próxima, qual seja, 4/3/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.
(HC 312.071/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA
TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 10/04/2015)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0160379-4

HC 329.212 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102607820148260477 102607820148260477 15082014 20150000441931
20364473120158260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO DE LUNA CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FELIPE SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.